



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023853-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOELMA SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1023853-05.2024.8.26.0576

APELANTE: JOELMA SANTOS DE SOUZA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 39962

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Preliminar de impugnação à justiça gratuita – Rejeição - Parcial admissibilidade do pedido de reforma – Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a cessão do crédito com o cedente, a confirmar sua legitimidade para cobrança da dívida que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Débito inexigível em relação à requerente – Manutenção da improcedência da pretensão indenizatória – Negativação preexistente (Súmula 385, do C. STJ) – Sucumbência recíproca (Art. 85, § 2º, CPC) – Aplicação do Tema Repetitivo 1059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOELMA SANTOS DE SOUZA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 205/208, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência*” ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta a autora (fls. 211/226), em síntese: **a)** o réu não juntou nenhum contrato ou documento assinado que comprovasse a contratação (fl. 213, quinto parágrafo); **b)** as supostas faturas, além de serem

unilaterais, não possuem qualquer relação com o débito negativado, ante as divergências de valores, datas e numeração (fl. 215, segundo parágrafo redigido); **c)** dos danos morais (fl. 221, primeiro parágrafo) e **d)** da sentença *extra petita* (fl. 222, item III).

Recurso tempestivo (fl. 210), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 230/250.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária (suscitada à fl. 232, item II – A).

Isso porque, o art. 99, § 3º, do CPC é expresso ao conferir presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, sendo certo que inexistente prova nos autos que infirme o teor da declaração apresentada (fl. 12).

Feita essa consideração, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de *“ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”*, na qual a autora afirma que, ao tentar comprar uma geladeira, foi surpreendida ao ser informada de que não seria possível a celebração do negócio, em razão de seu nome estar negativado junto aos órgãos de maus pagadores, por débito que desconhece. Alega que nunca foi notificada de qualquer cessão de crédito realizada pelo réu, tampouco sabe da origem do suposto crédito cedido (fl. 2, item II, “Dos Fatos Ocorridos”).

O réu sustenta que a dívida é proveniente de obrigações decorrentes de compras realizadas em cartão de crédito (fl. 46, quinto parágrafo), contratado com o credor originário, que cedeu o crédito para o requerido (fl. 45, terceiro parágrafo).

A rigor, à luz do artigo 373, inciso II, do CPC¹, cabia ao réu comprovar a contratação que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, à qual se mostra inviável a produção de prova negativa.

No entanto, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, sobretudo porque, em que pese a juntada da certidão de cessão de crédito (fl. 61), deixou de comprovar, de forma suficiente, a existência da dívida originária, visto que não apresentou o comprovante de recebimento de cartão de crédito pela autora, nem o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes.

Ressalta-se, ademais, que as faturas apresentadas às fls. 74/79, por si só, também não confirmam a suposta dívida, haja vista o valor em aberto na fatura com vencimento em 12/10/2019, qual seja, R\$ 193,35 (fl. 76), destoar da dívida apontada (R\$ 1.525,96 – fl.29) e de mesmo vencimento (fl. 62), de modo que impossível conferir exigibilidade a dívida atribuída à apelante.

Assim, não há demonstração de que o débito que deu origem à inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realmente foi objeto da cessão de crédito noticiada pelo réu, o que torna ilegítima a negativação (fls. 30 e 62).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c indenizatória por danos morais. **Cessão de crédito.** Negativação pelo cessionário. Decisão de improcedência. Ausência de prova da relação jurídica no tocante à contratação com o cedente e origem dos débitos negativados. Aplicação do CDC. Nexo causal e responsabilidade do cessionário. Configuração de dano moral in re ipsa. Cabimento de indenização. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (e não R\$ 40.000,00 como pleiteado), adequado aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009782-96.2023.8.26.0005; Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).*

Portanto, ausente prova da legitimidade do débito, impõe-se reconhecer a responsabilidade objetiva do apelado (art. 14, CDC), devendo responder pelos danos decorrentes de sua atuação no mercado de consumo.

Assim, de rigor o reconhecimento de sua inexigibilidade em relação à autora, com a consequente exclusão do apontamento indevido, no valor de R\$ 1.525,96, com vencimento em 12/10/2019 (fls. 30 e 62).

No entanto, à época do referido apontamento irregular, tomando como parâmetro a data de vencimento (12/10/2019), visto que não consta nos autos a data de inclusão da anotação restritiva, a autora possuía

outra anotação restritiva preexistente (incluída em 03/10/2019, por BANCO SANTANDER S/A, no valor de R\$ 708,62 – cf. fl. 181) e não impugnada pela apelante, não sendo cabível a pretensão indenizatória por dano moral, pois há perfeita subsunção ao entendimento firmado pela Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, que, ressalta-se, não comporta interpretação diversa:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Assim, à falta de evidência de real impacto à esfera dos direitos da personalidade da autora, impõe-se a manutenção da improcedência da pretensão indenizatória.

Logo, a r. sentença deve ser reformada, julgando-se pela parcial procedência dos pedidos, para declarar como indevido o apontamento no valor R\$ 1.525,96, com vencimento em 12/10/2019 (fls. 30 e 62), determinando-se sua exclusão.

Alterado o resultado do julgamento e sendo as partes reciprocamente sucumbentes, os encargos sucumbenciais devem ser igualmente repartidos, de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, além de verba honorária, fixada reciprocamente, em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Porém, não é caso de arbitramento de honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo parcialmente acolhido (Tema 1059, do C. STJ²).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

² TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).